



PROJETO DE LEI Nº 004 / 2019

**Institui o Programa Regularização Tributária (PRT) na Secretaria de Finanças do Município de Paulistana e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Regularização Tributária (PRT) na Secretaria de Finanças do Município de Paulistana, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação.

§ 2º O PRT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de março de 2019, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 dias contados a partir da publicação da presente lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e dos débitos vencidos após a data de adesão a este programa, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Paulistana, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas no ANEXO ÚNICO, a esta lei, parte integrante da mesma.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.553.796/0001-96



§ 2º O pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria de Finanças do Município de Paulistana até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 1º ou 2º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer certidão de quitação de débitos tributários.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada em até 05 (cinco) dias da data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas no ANEXO ÚNICO desta lei;

Parágrafo único: O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer em até 10 dias da data do requerimento.

Art. 7º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Código Tributário Municipal, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria de Finanças do Município de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 1º ou 2º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.553.796/0001-96



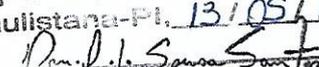
§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

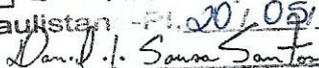
Paulistana, 16 de abril de 2019

  
Gilberto José de Melo  
Prefeito Municipal

1ª votação

APROVADO POR.	
<input type="checkbox"/>	... UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	07 VOTOS A FAVOR
<input checked="" type="checkbox"/>	01 VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/>	... ABSTENÇÃO
Paulistana-PI, 13/05/19	
	
Daniel de Sousa Santos	
PRESIDENTE	

2ª votação

APROVADO POR.	
<input type="checkbox"/>	... UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	09 VOTOS A FAVOR
<input checked="" type="checkbox"/>	01 VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/>	... ABSTENÇÃO
Paulistana-PI, 20/05/19	
	
Daniel de Sousa Santos	
PRESIDENTE	



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.553.796/0001-96



**ANEXO ÚNICO**

Nº DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTOS	
	MULTA	JUROS
1 a 4	100%	100%
5 a 10	70%	70%
11 a 20	40%	40%
21 a 24	30%	30%